

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1273/84 (AP.PROC.SE-nº 880/84)
INTERESSADO : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO/ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CRISTÃ
DE SÃO PAULO/ CAPITAL
ASSUNTO : Convênio de Cooperação financeira de natureza educa-
cional - Bolsas de Estudos - Salário-Educação.
RELATORA : Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
PARECER CEE Nº 1580/84 - C.Pl. - APROVADO EM 10 / 10 / 84 .

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha, a este Conselho, minuta de termo de convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e a Associação de Educação Cristã de São Paulo "objetivando a aquisição de vagas para concessão de bolsas de estudo - de ensino de primeiro grau, nos estabelecimentos de ensino associados à Associação de Educação Cristã de São Paulo (A.E.C.), com fundamento na alínea "a" do artigo 2º do Decreto-Lei 1422 de 23 de outubro de 1975, combinado com o artigo 5º do Decreto 87.043, de 7 de junho de 1983 (Sistema de Manutenção de Ensino)....", conforme constata na Introdução da referida minuta.

No seu ofício, datado de 19/12/83, a entidade explicita as razões de sua solicitação que são as seguintes:

"A Associação de Educação Cristã de São Paulo - (AEC/SP) reúne mais de 200 colégios, sem fins lucrativos, mantidos por Congregações Religiosas Católicas no Estado de São Paulo.

Essa Associação, por 12 anos consecutivos, a partir de 1966, manteve convênio com a Secretaria da Educação e pôde através dele manter estudando em suas escolas milhares de alunos carentes em regime de gratuidade ou semigratuidade.

No último governo, esse convênio não foi celebrado e vimos uma gradativa deterioração da economia - das escolas católicas que atendem clientela pobre a ponto de algumas terem tido necessidade de encerrar suas atividades.

O Salário-Educação vinha sendo um sustentáculo - na manutenção de algumas dessas escolas. Com a mudança da legislação federal pertinente ao mecanismo da referida legislação, somente nos resta recorrer à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em busca de recursos financeiros para podermos continuar a

manter o carente que, num anseio democrático de ver assegurada sua liberdade de escolha da forma de educação, elege a escola católica como a sua preferência.

Na maioria dos casos, essas escolas aplicam recursos provenientes da própria mantenedora no atendimento a esses alunos carentes. Esses recursos, porém, se tornam cada vez mais insuficientes diante da demanda. Daí, a necessidade de recursos públicos oriundos do Salário-Educação para a manutenção dos alunos.

Vimos, portanto, solicitar a V.Exa. que nos conceda firmar um convênio entre a SE e AEC/SP, onde receberíamos para o ano letivo de 1984 a importância global de Cr\$. 384.144.000,00 (trezentos e oitenta e quatro milhões , cento e quarenta e quatro mil cruzeiros) contra a prestação de atendimento, por 28 estabelecimentos de ensino na Capital e no interior, a alunos carentes de forma gratuita ou semigratuita num número global não inferior a 3.020 alunos, ou seja, uma importância mensal de C r \$. . . 10.600,00 por aluno.

A relação dos colégios envolvidos no presente convênio encontra-se anexada com a referida solicitação assinada pelos respectivos diretores.

Nos termos desse convênio, caberá a nossa Associação encaminhar à Secretaria da Educação relação nominal de alunos atendidos, bem como o ciente das respectivas supervisoras até o final do ano de vigência do referido convênio".

O protocolado foi encaminhado pela Comissão Especial encarregada de operacionalizar o sistema de Bolsas de Estudo-Salário - Educação que assim se manifestou, em 10/1/84:

" 3.Dessas 28 unidades escolares, 27 integram o Sistema de Manutenção do Ensino e recebem os recursos do Salário-Educação, via FNDE/MEC. Todavia, à vista das modificações introduzidas, na sistemática vigente, pelo Decreto federal 88.374/83, permanecerão como beneficiários desse sistema, em 1984, apenas os alunos bolsistas nele já inscritos até 1983. Os novos, somente lhe terão acesso se forem empregados ou filhos de empregados de empresas geradoras do recurso. Os chamados "alunos da comunidade", isto é, aqueles cujos pais não possuem vínculo - empregatício com as empresas geradoras do recurso, deve-

não ser atendidos pelos Sistemas Estaduais de Manutenção de Ensino, também com os recursos do Salário-Educação , repassados às Secretarias Estaduais pelo FNDE/MEC, através da QESE.

4.Preliminarmente, temos a esclarecer que o presente pedido de celebração de convênio com a SE é formulado pela instituição representativa da classe (escolas privadas religiosas) e não pelas respectivas entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino, a que a AECSP se faz representar. Circunstância essa que, legalmente, inviabiliza a sua execução, porque, para fins de celebração de convênios, cada escola possui a representatividade jurídica de sua própria mantenedora.

5. O atendimento aos alunos da comunidade, a partir de 1984, se dará através do Sistema Estadual de Manutenção de Ensino, conforme preceitua o Decreto Federal nº 88.374/83, cujo plano de implantação está na sua fase final de estudos, por parte dos órgãos superiores da Pasta. Uma vez implantado, as escolas interessadas na aquisição de bolsas de estudo , oportunamente, deverão se dirigir às Delegacias de Ensino a que estiveram jurisdicionadas para o competente credenciamento e análise da oferta de vagas, à vista dos seguintes critérios:

- bolsas do ensino de 1º grau ;
- gratuidade integral dos serviços do ensino ;
- atendimento a alunos que não possam ser absorvidos pela rede física oficial local".

Foram juntados, então, ao Processo, dois termos de convênio assinados entre a mesma entidade e a Secretaria da Educação, de 1968 a 1976, pelos quais a Secretaria da Educação concedia à Associação uma verba anual destinada à "manutenção de alunos menos favorecidos ou desprovidos de recursos materiais em estabelecimentos de ensino médio a ela filiados...."

Na fl . 48 do Processo SE foi incluída nova relação das escolas, agora acompanhada dos respectivos números de alunos bolsistas e importância anual correspondente, no total de Cr\$ 299.937.600,00 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil e seiscientos cruzeiros) para o ano letivo de 1984.

Em 08 de abril de 84, o protocolado foi encaminhado à Assessoria de Planejamento, que, através de sua Equipe de Convênios , assim se manifestou:

" A ETACCP, s.m.j., tendo em vista que, mediante o fornecimento de procuração de cada unidade de per si à A.E.C., autorizando-a não só a receber os recursos previstos como também efetuar o seu repasse às mesmas, fica configurada a viabilidade de assinatura do convênio pretendido (....)".

Em 25.04.84, novamente se manifestou a Comissão Especial do Salário-Educação fazendo reparos sobre aspectos formais, tais como a necessidade de incluir-se as procurações das entidades mantenedoras das escolas; a necessidade de fazer figurar os nomes das entidades mantenedoras e não das escolas; a necessidade de identificação dos alunos bolsistas por série e data da matrícula e não apenas o número deles por escola, o que possibilitaria a caracterização de matrículas novas, cujo atendimento estaria na alçada do sistema estadual de manutenção", conforme dispõe o Decreto 88.374/83- necessidade de se especificar se as bolsas são para alunos de cursos regulares ou supletivos, tendo em vista a prioridade de atendimento aos primeiros.

O Grupo Especial lembra ainda outro aspecto:

"Não há nenhuma indicação se os alunos são ou não empregados ou filhos de empregados de empresas ou se são alunos da comunidade. Isto porque, se forem empregados ou filhos de empregados de empresa, o benefício do Salário-Educação deverá ser pleiteado diretamente pela empresa junto ao FNDE/MEC. Se forem alunos da comunidade, não há nenhuma manifestação das autoridades escolares locais pronunciando-se sobre a gratuidade dos serviços de ensino oferecidos pela entidade conveniada, como também, dizendo sobre a possibilidade de atendimento a esses alunos pela rede oficial escolar, medida essa necessária, a fim de se evitar a ocorrência de situações, nas quais o Salário-Educação é injetado na rede privada de ensino nas mesmas áreas onde a rede oficial apresenta - capacidade ociosa de atendimento à demanda escolar".

Foram então juntadas as "procurações" das entidades mantenedoras das escolas e a ATPCE, "atendendo à determinação superior" , "em que pese a informação prestada pela Comissão Especial para Aplicação Direta do Salário-Educação", juntou nova minuta de convênio.

O protocolado deu entrada neste Conselho em 26.06.84 . Em 08 de agosto, na qualidade de Presidente da Comissão de Planejamento, avocamos o processo a fim de relatá-lo.

Tendo em vista dúvidas surgidas quanto à redação de algumas cláusulas do convênio:

a) a que fixava, como da Associação de Educação Cristã - de São Paulo, obrigações que só podariam ser assumidas pela escola ;

b) inadequação na fixação de recursos em função da duração do convênio e da metodologia do cálculo;

c) ausência de qualquer compromisso por parte das entidades mantenedoras das escolas, entramos em entendimento com o órgão técnico da Secretaria da Educação, tendo sido prestados novos esclarecimentos e reformulada a minuta. Os novos elementos foram recebidos - por esta relatora em 18/09/84 e constam nas fls. 73 e seguintes do Processo C.E.E.

Das novas informações recebidas, destacam-se as seguintes:

" Haverá um período pretérito descoberto, compreendendo os meses de janeiro do ano em curso até a data da assinatura do Termo de Convênio solicitado, sem o recebimento da verba a que faz jus.

Esta Equipe Técnica cumpre informar, conforme estudos feitos, que a Associação do Educação Cristã de São Paulo formulou pedido para celebração do Termo de Convênio tempestivamente, respaldada no Decreto nº 88.374/83. O montante correspondente às 2358 (duas mil, trezentos e cinquenta e oito) bolsas de estudo, referente aos meses de janeiro a dezembro de 1984, é estimado em R\$. 299.937.600,00 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil e seiscentos cruzeiros). O valor dos recursos financeiros, relativo aos meses de janeiro de 1984 até a data da assinatura do Termo de Convênio, poderá ser repassado à Associação de Educação Cristã de São Paulo, s.m.j., a título de indenização pelos serviços prestados. A Partir da data da assinatura do Termo de Convênio até 31 (trinta e um) de dezembro - de 1984, os recursos financeiros serão repassados à Entidade supramencionada, por via de convênio, conforme o disposto no referido ajuste.

No que diz respeito ao cumprimento das obrigações , por parte dos estabelecimentos de ensino, é nosso entendimento que a Associação de Educação Cristã de São Paulo deverá providenciar e anexar aos autos, antes da assinatura do Termo de Convênio, declaração de cada En-

tidade Mantendora comprometendo-se a:

- 1 - zelar pela freqüência e aproveitamento dos alunos - bolsistas;
- 2 - assegurar a qualidade de ensino aos alunos dentro dos padrões recomendáveis pelas normas do sistema educacional;
- 3 - garantir os recursos materiais, humanos e técnicos, bem como as instalações físicas necessárias à operacionalização do presente instrumento;
- 4 - dar ciência ao aluno bolsista ou ao seu responsável de que é beneficiário da gratuidade dos serviços de ensino a ele ministrado;
- 5 - colocar, à disposição da Supervisão Escolar Estadual, a documentação pertinente ao cumprimento da sistemática de concessão de bolsas de estudo.

Propomos encaminhamento do presente à apreciação – do Senhor Secretário, que, se conforme, poderá remetê-lo à manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação e posterior envio ao Gabinete Civil com justificativa para a competente autorização do Senhor Governador".

A minuta reformulada contém seis cláusulas, das quais as cinco primeiras vão transcritas na íntegra:

- " 1 - Do Objeto: Constitui objeto do presente Termo de Convênio a aquisição de 2358 (duas mil, trezentos e cinquenta e oito) vagas/bolsas de estudo pelo Sistema de Manutenção de Ensino em 28 (vinte e oito) estabelecimentos de ensino, associados à Associação de Educação Cristã de São Paulo, na forma estabelecida pelo Decreto nº 88.374/83.
- 2 - Das Obrigações Constituem obrigações:
- 1 - da Secretaria de Estado da Educação:
 - 1- Adquirir 2358 (duas mil, trezentos e cinquenta e oito) bolsas de estudo do ensino de 1º grau em 28 estabelecimentos de ensino associados à Associação de Educação Cristã de São Paulo, ao custo de Cr\$ 10.600,00 - (dez mil e seiscentos cruzeiros), mensais, por aluno.
 - 2- Efetuar o pagamento à Associação de Educação Cristã de São Paulo do montante correspondente ao número de bolsas de estudo efetivamente adquirido.

§ 1º - O pagamento a que se refere o "caput" da presente Cláusula se dará na oportunidade em que os recursos oriundos da Quota Estadual do Salário-Educação forem repassados à Secretaria.

§ 2º - Os recursos financeiros, destinados à cobertura do compromisso estabelecido no presente, serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S/A, em conta da Associação de Educação Cristã de São Paulo, em agência por ela indicada.

II - da Associação de Educação Cristã de São Paulo :

1 - Repassar, do ano em curso de 1984, 2358 (duas mil, trezentos e cinquenta e oito) bolsas de estudo de ensino de 1º grau aos 28 (vinte e oito) estabelecimentos, segundo a distribuição contida na Cláusula Quarta – do presente ajuste.

2 - Prestar contas, até o término do ano em curso, a Secretaria de Estado da Educação, da execução deste acordo, colocando à sua disposição os respectivos documentos contábeis.

3 - Do Custo-Aluno: O custo unitário da bolsa de estudo, no caso de prorrogação deste acordo, será reajustado anualmente, tomando-se por base o custo operacional do ensino de 1º grau mantido pela rede oficial de ensino.

4 - Os Recursos Financeiros:

A importância correspondente às despesas de custeio para a manutenção de 2358 (duas mil, trezentos e cinquenta e oito) bolsas de estudo adquiridas pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 1984, é estimada em Cr\$ 24.994.800,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e quatro mil e oitocentos cruzeiros) mensal, cujo valor correrá por conta do subelemento econômico 3.1.3.2.2.0 - Outros Serviços e Encargos Custeados com Recursos do Salário Educação-Categoria Funcional Programática 08.42.188.2.057 - Atividades para Melhoria do

Processo Ensino - vinculada à Unidade de Despesa
08.01.01 - Gabinete do Secretário-e será alocada ,
segundo a distribuição abaixo discriminada:

Nome da Entidade Mantenedora	Nome do Estabelecimento de Ensino	nº de alunos	Importância Mensal
01-Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil	Colégio "Santo Antônio do Pari"	297	3.148.200,00
02-Congregação de Santa Cruz	Colégio "Santa Cruz"	259	2.745.400,00
03-Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paula	EEI e PG "São Vicente de Paula"	200	2.120.000,00
04-Instituto Irmãs Missionárias de Nossa Senhora Consoladora.	Escola de PSG "Nossa Senhora Consoladora"	148	1.568.800,00
05-Sociedade de Literatura e Beneficência	Colégio Paroquial "Paulo do Belém"	144	1.526.400,00
06-Associação Instrutora da Juventude Feminina	Colégio das Cônegas de Santo Agostinho	103	1.091.800,00
07-Associação Escola Doméstica Filhas de Maria Imaculada.	Instituto "Mãe Vincunha"	96	1.017.600,00
08-Associação Brasileira das Franciscanas de Agudos	Instituto "N.S. do Sagrado Coração"	74	784.400,00
09-Centro de Assistência São Vicente de Paulo.	Colégio "Virgem Poderosa"	74	784.400,00
10-Associação Brasileira das Franciscanas de Agudos	EEPSG "Santo Antônio"	74	784.400,00
11-Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	Colégio "Sagrado Coração de Jesus"	74	784.400,00

PROCESSO CEE	Nº	1273/84	PARECER CEE Nº	1580/84	fls.9.
12-Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	Colégio "N.S. Aparecida	74	784.400,00		
13-Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	Colégio "Sagrado Coração de Jesus"	74	784.400,00		
14-Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	Instituto de Educação "Sagrado Coração de Jesus"	74	784.400,00		
15-Associação Protetora da Infância	Educandário "São Gabriel de N.S. das Dores"	74	784.400,00		
16-Sociedade Congregação N.S. do Sion	Escola "Irmã Isabel N.S. do Sion"	74	784.400,00		
17-Recanto da Cruz Grande-Sítio, Maria Apile	Escola "Irmã Jécia Pinheiro"	65	689.000,00		
18-Associação da Imaculada Maria	Educandário "N.S. Aparecida"	59	625.400,00		
19-Associação Protetora da Infância	Colégio "Sta. Luíza"	37	392.200,00		
20-Sociedade Educação Integral e de Assistência Social SEIAS	Instituto Educacional "Irmã Imaculada"	37	392.200,00		
21-Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	Colégio "São José"	37	392.200,00		
22-Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	Colégio "Divino Espírito Santo"	37	392.200,00		
23-Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	Escola "São Francisco de Assis"	37	392.200,00		
24-Casa "Padre Moyé"	Colégio "Padre Moyé"	37	392.200,00		
25-Instituto "N.S. do Carmo"	Instituto "N.S. do Carmo"	22	233.200,00		

26-Instituto "N.S. do Carmo"	Instituto N.S.do Carmo"/Guaratinga	30	318.000,00
27-Sociedade Civil Carmelitas de Caridade	Instituto Vedruna	25	265.000,00
28-Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paulo	Externato Casa Pia "São Vicente de Paulo"	22	233.200,00
TOTAL.....		2.358	R\$ 24.994.800,00

§ 1º - No caso de aplicação indevida do recurso consignado pela Secretaria de Estado da Educação, será exigida a sua devolução nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - A Associação de Educação Cristã de São Paulo prestará contas à Secretaria de Estado da Educação, nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas.

5 - Da Vigência: O presente instrumento terá vigência até 31.12.84, a contar da data de sua assinatura".

2. APRECIÇÃO:

1. Em 07/06/83, entrou em vigor o Decreto Federal nº 88.374, que alterou dispositivos de outro Decreto, o de nº 87.043/82, que, por sua vez, regulamenta o Decreto-Lei nº 1422/75, que cuida do "Salário-Educação".

Entre os dispositivos do Decreto, em vigor, encontra-se o contido no seu artigo 3º que diz respeito ao assunto deste protocolado e que julgamos oportuno transcrever:

"Os sistemas de ensino poderão oferecer bolsas de estudo, mediante aquisição de vagas em escolas particulares de 1º grau, a candidatos que não se achem enquadrados no programa de bolsas mencionado no artigo 3º, inciso I, in fine, do Decreto-Lei 1422, de 23 de outubro de 1975, e no artigo 9º, alínea a, do Decreto - 87.043 de 1982, na redação dada por este Decreto, fazendo-o com respeito à regra fixada no artigo 43 da Lei 5692/71, segundo a qual os recursos públicos destinados à educação deverão ser aplicados, preferencialmente, no ensino oficial, tendo em vista, entre outros objetivos, assegurar o maior número possível de opor-

tunidades educacionais".

Dessa forma, o oferecimento de bolsas de estudo através dos recursos do Salário-Educação-Quota Estadual- depende de decisão de cada sistema de ensino.

Para 1984, a Secretaria da Educação fez incluir, no seu Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação, Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros) com esse objetivo. Esse Plano foi aprovado por este Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 01/84. Através do Parecer CEE nº 780/84, foi aprovada a destinação de Cr\$ 5.088.000.000,00, do total previsto no Plano, para bolsas de estudo de alunos matriculados em escolas do Serviço Social da Indústria-SESI, restando pois Cr\$ 912.000.000,00, para bolsas a alunos matriculados em escolas mantidas por outras entidades.

O presente convênio com a Associação de Escolas Cristãs visa beneficiar 2.358 alunos matriculados em 28 escolas filiadas a essa entidade, num total anual aproximado de Cr\$ 299.937.600,00 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e trinta e sete mil e seiscientos cruzeiros).

Do ponto de vista legal e financeiro, nada há pois, a opor ao pretendido.

2. Algumas observações entendemos devam ser feitas envolvendo outros enfoques sob os quais deve o assunto ser analisado:

- a) o presente ajuste está sendo feito fora de um Plano de Implantação do Sistema de Manutenção de Ensino no Estado de São Paulo, que virá fixar critérios e prioridades para concessão de bolsas.

Nesse sentido, já se manifestou o Nobre Conselheiro Roberto V. Calheiros quando da aprovação das bolsas para o SESI: "sem embargo da aprovação contida na conclusão, deve a Secretaria da Educação encaminhar a este Conselho o Plano (.....)";

- b) as informações não distinguem o número de alunos para o ensino regular e para o ensino supletivo. A situação de algumas escolas citadas, cuja clientela de ensino regular e, reconhecidamente, de classe socioeconômica privilegiada, ficaria mais claro que estivesse explicitado que as bolsas de estudo a elas vinculadas se destinam a alunos carentes do ensino supletivo. É necessário que o Plano em elaboração, pela Secretaria da Educação, distinga claramente essas situações e que

os documentos encaminhados à Secretaria da Educação em função do presente convênios também o façam;

- c) as informações e as cláusulas do convênio não deixam – claro que os alunos a serem beneficiados atendem ao disposto no artigo 3º do Decreto Federal 88.374/83, isto é, não se achem enquadrados em programas de bolsas de estudo desenvolvidos diretamente pelas empresas para seus empregados ou filho destes, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º do Decreto Lei 1442/75 e artigo 9º do Decreto 87.043/82, com a redação dada pelo Decreto - nº 88.374/83.

Além disso, é preciso considerar que os alunos beneficiados com bolsas em escolas particulares, através do FNDE (alínea b do art. 9º do mencionado Decreto), continuarão se beneficiando dessas bolsas até o final de 1985 - conforme recente Decreto Federal, o de nº 90.088/84, precisando ser distinguidos dos "novos" bolsistas, via Secretaria da Educação.

Para resguardar esses aspectos legais, a Secretaria da Educação devesse introduzir entre os compromissos a serem assinados pelas mantenedoras, antes da assinatura do convênio, o de que os alunos beneficiários não se incluam nas restrições acima apontadas;

- d) não há nenhuma indicação do critério adotado pela Associação de Educação Cristã de São Paulo para definir entre as quase 200 associadas, as 28 mantenedoras para serem incluídas no presente ajuste.

Seria recomendável que, para eventuais ajustes dessa natureza, esses critérios fossem explicitados, pois - sendo o recurso insuficiente para todas as escolas, a prioridade deveria ser o atendimento aos mais carentes;

- e) seria extremamente recomendável que as entidades mantenedoras fossem partícipes do convênio, pois as maiores responsabilidades lhes são diretamente relacionadas, conforme itens incluídos na informação ATPCE de fls.74;

- f) quanto aos termos de minuta proposta:

- tratando-se de convênio, a ser considerado, em caráter excepcional, por este Conselho, tendo em vista a ausência de um plano definido de critérios e prioridades, não tem sentido a permanência da Cláusula Terceira,

pois trata-se de assunto de caráter geral, extremamente importante, a ser considerado no futuro Plano.

Deve, pois essa cláusula ser suprimida;

- sugere-se uma redação mais adequada à cláusula quarta, com a menção no seu "caput" à Associação das Escolas Cristãs.

g) a expressão artigo 5º do Decreto 87.043/83, na introdução do convênio, deve ser corrigida para artigo 3º ;

h) quanto aos compromissos a serem assumidos pelas entidades mantenedoras, indica seu referente a necessidade de colocar à disposição da Associação de Educação Cristã a documentação necessária à prestação de contas à Secretaria da Educação", pois que essa tarefa é atribuição dessa entidade;

- a necessidade de ser incluída uma cláusula que indique a sanção correspondente ao não cumprimento das normas estabelecidas pela Secretaria da Educação, à semelhança do contido no artigo 10 da Resolução nº 19/83 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

"As escolas que não cumprirem as normas estabelecidas para o S.M.E. ficarão impedidas de participar do sistema e sofrerão outras sanções cabíveis".

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se, com as observações e determinações constantes no presente Parecer, a minuta de termo de convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Educação Cristã de São Paulo, objetivando a aquisição de vagas para concessão de bolsas de estudo de ensino do 1º grau, com fundamento no artigo 3º do Decreto Federal nº 87.043/83 - Sistema de Manutenção de Ensino.

São Paulo, 3 de outubro de 1984

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
Relatora

DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 1984.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE